

RESOLUÇÃO Nº 1.440 DE 20 DE JUNHO DE 1997

Aprova o Plano de Manejo e o Zoneamento da Área de Proteção Ambiental de Marimbus-Iraquara.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEPRAM, no uso de suas atribuições, considerando que a Área de Proteção Ambiental de Marimbus – Iraquara, criada pelo Decreto Estadual nº 2.216 de 14.06.93, deve ser implantada com a máxima urgência, decorridos quase quatro anos de sua criação, que as informações constantes no processo nº 960001509/0, contendo o Plano de Manejo e zoneamento proposto pela Coordenação de Desenvolvimento de Turismo – CODETUR, ainda que preliminares são suficientes, para dar início ao processo de orientação do desenvolvimento dos trabalhos na APA, cujas dimensões, diversidade e importância ambiental devem estar sob imediata vigilância do Poder Público e das comunidades, que somente a instalação de uma equipe para a administração da APA poderá ensejar estudos sistematizados indicados,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Marimbus-Iraquara e o Zoneamento Ecológico-Econômico nele proposto, de acordo com os respectivos Mapas de Zoneamento, de junho de 1997.

Art. 2º - A Administração da APA de Marimbus Iraquara será executada pela Coordenação de Desenvolvimento de Turismo – CODETUR, da Secretaria de Cultura e Turismo do Estado da Bahia.

§ 1º - A Administração da APA de Marimbus Iraquara será assessorada por um Comitê Paritário, presidido pela CODETUR e integrado por;

- a) um representante do IBAMA;
- b) os Prefeitos dos municípios integrantes da APA, em número de cinco;
- c) um representante do CRA;
- d) um representante de associação representativa de empresários do setor turístico;
- e) um representante de associação representativa de produtores rurais;
- f) um representante de organizações representativas de trabalhadores do setor turístico;
- g) um representante de organizações representativas de trabalhadores rurais;
- h) três representantes de organizações não governamentais ambientais ou outras sediadas na região.

§ 2º - A CODETUR apresentará ao CEPRAM, para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, o detalhamento do modelo de gestão.

Art. 3º - Cabe à CODETUR, em todas as zonas aprovadas pelo Plano de Manejo envolvendo os órgãos componentes do Escritório Técnico de Licenciamento e Fiscalização – ETELF;

1 – instruir os processos de licenciamento dos projetos e empreendimentos situados dentro dos limites da APA;

2 – elaborar os Termos de Referência para apresentação dos Relatórios de Informação Ambiental – RIA;

3 – prestar apoio aos pequenos empreendedores, às microempresas e empresas de pequeno porte para a elaboração do RIA – Relatório de Informação Ambiental;

4 – autorizar, em acordo com os órgãos competentes, a captação de água e a localização das casas de bomba, em especial nas Zonas de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS e Zona de Preservação Permanente – ZPP, mediante a apresentação de projetos e estudos;

5 – promover a fiscalização do cumprimento da legislação específica para áreas florestadas, em especial as constantes do Decreto nº 750/93;

6 – articular ações preventivas de combate a incêndio, inclusive pela manutenção de aceiros ao longo das estradas e realizar campanhas educativas;

7 – fiscalizar o cumprimento das obrigações dos empreendedores estabelecidas mediante Termo de Acordo e Compromisso Ambiental;

8 – promover a fiscalização da execução dos Planos de Recuperação das Áreas Degradadas;

9 – promover a fiscalização intensiva para impedir a ocupação irregular e uso indevido das zonas incluídas na categoria de preservação;

10 – promover a viabilização de projetos de arborização nas áreas urbanas, priorizando-se as espécies da vegetação nativa;

11 – promover o apoio técnico para as atividades agrícolas e florestais permitidas;

12 – promover programas para a manutenção do banco genético e da biodiversidade;

13 – estimular a transformação das áreas com ambientes preservados, em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e sua manutenção;

14 – promover medidas destinadas ao tombamento dos monumentos históricos, arquitetônicos e arqueológicos da região, em especial as áreas conhecidas como

“Estiva – Campo Escuro” e a “Estrada da Boiadeira” e os situados nos núcleos urbanos;

15 – articular o levantamento cultural da região;

16 – assessorar os Municípios para a modificação da legislação municipal e instalação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

17 – articular soluções públicas para esgotamento sanitário, abastecimento de água, eletrificação, sistema viário, além de coleta e disposição final de lixo, sistema de saúde e implantação de postos de saúde e de emergência;

18 – realizar os estudos de inserção dos projetos na paisagem dominante, nas Zonas de Controle de Paisagem;

19 – promover cursos de capacitação profissional e de educação ambiental para os setores que trabalham com turismo e para as escolas municipais.

20 – encaminhar relatórios anuais de gestão do CRA – Centro de Recursos Ambientais e ao CEPRAM, promovendo, com a comunidade, debates e avaliações;

21 – revisar, periodicamente, o Mapa de Zoneamento da APA, incorporando as informações providas dos Relatórios de Informação Ambiental – RIA, e dos outros estudos ambientais solicitados, submetendo qualquer área que venha a ser reconhecida e caracterizada pela legislação, como de regime mais estrito, aos respectivos termos;

22 – identificar, com base nos Relatórios de Informação Ambiental – RIA, as áreas de remanescentes de Mata Atlântica, em estágio médio e avançado, atualizar nos mapas e aplicar essas áreas o regime instituído pelo Decreto nº750/93;

23 – considerar o problema dos pequenos agricultores e moradores locais da Zona de Proteção de Cavernas – ZPC, promovendo medidas de apoio técnico e financeiro para compatibilizar suas atividades com os padrões de sustentabilidade do Plano de Manejo;

24 – definir critérios de uso específico para as áreas limítrofes às zonas consideradas como de categoria de preservação, a partir de estudos subsequentes;

Art. 4º - As obrigações dos empreendedores será consubstanciada em:

I – Termo de Acordo e Compromisso Ambiental – TAC Ambiental, a ser registrado nos Cartórios de Registro Imobiliário da circunscrição dos respectivos imóveis.

II – Termos de Acordo e Compromisso Urbanísticos, referentes aos projetos de parcelamento e urbanização.

Art. 5º - Ficam estabelecidos os seguintes condicionamentos para a Administração da APA:

1 – promover estudos para transformação das áreas do Morro do Pai Inácio, Morro do Calumbi e Serra dos Brejões, em unidade de conservação de uso indireto, no prazo de um ano;

2 – plotar as entradas das cavernas conhecidas nos mapas temáticos de diagnóstico, na escala 1:50,000, ou ainda de escala ainda mais aproximada, quase indicado, no prazo de 180 dias;

3 – cadastrar as cavernas em mapas de escala 1:10.000, identificar os sítios arqueológicos e inventariar os painéis de pintura rupestre, no prazo de dois anos;

4 – realizar o mapeamento das cavernas existentes sob a BR-122 e realizar estudos geofísicos e geotécnicos para prever possíveis perigos de desabamentos, no prazo de 2 anos dias;

5 – apresentar, no prazo de 180 dias, estudos preliminares para a proteção das cavernas e dos sítios arqueológicos;

6 – apresentar plano de manejo específico para as cavernas, no prazo de dois anos,

7 – articular, junto aos órgãos competentes, no prazo de 90 dias, a realização do levantamento dos recursos hídricos e o mapeamento das microbacias hidrográficas;

8 – apresentar estudos referentes aos corredores de biodiversidade, no prazo de um ano;

9 – plotar a delimitação dos municípios no Mapa de Zoneamento da APA, no prazo de 60 dias;

10 – realizar levantamentos específicos da situação socioeconômica, para as Zonas da categoria de preservação, no prazo de um ano;

11- realizar, no prazo de 360 dias, a delimitação cartográfica das áreas indicadas nos incisos 1 e 3 do art. 3º, nos incisos 1 e 2 do art. 5º, desta resolução e; no anexo I, incisos 1,2 e3 do art. 9º, incisos 1 e2 do art. 11º, inciso 1 do art. 13 e incisos 1 e 2 do art. 19º.

Art. 6º - esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEPRAM, em 20 de junho de 1997.

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Presidente.

ANEXO I

ZONEAMENTO APROVADO E NORMAS ESPECÍFICAS DE USO

I – CATEGORIA DE PRESERVAÇÃO.

- 1 – ZPVS – Zonas de Proteção da Vida Silvestre.
- 2 – ZPP – Zona de Preservação Permanente..
- 3 – ZPR – Zona de Preservação Rigorosa.
- 4 – ZPC – Zona de Proteção de Cavernas.

II – CATEGORIA DE CONSERVAÇÃO

- 1 – ZAF – Zonas Agro-Florestais;
- 2 – ZCP – Zonas de Controle da Paisagem;
- 3 – ZPV – Zonas de Proteção Visual.

III – CATEGORIA DE USO SUSTENTÁVEL

- 1 – ZAR – Zonas de Agricultura Restrita;
- 2 – ZAG – Zonas de Agropecuária;
- 3 – ZTE – Zona Turística Especial;
- 4 – ZVT – Zonas de Vila Turística;
- 5 – ZOC – Zonas de Ocupação Controlada;
- 6 – NUA – Núcleos Urbanos de Apoio
- 7 – ZEP – Zona de Expansão Prioritária;
- 8 – NUC – Núcleos Urbanos Consolidados.

Art. 1º - Considera-se como Zonas de Proteção da Vida Silvestre – ZPVS, as áreas onde se deverá reconstituir e manter a diversidade genética da flora e fauna;

I – os Marimbus, também conhecido como Pantanal dos Marimbus, situado à leste da cidade de Lençóis, compreendendo as áreas embrejadas e alagadiças ao longo do trecho de confluência dos rios Sto. Antônio e Utinga, nos Municípios de Lençóis, Utinga e Andaraí;

II – os campos rupestres, ao norte do Rio Sto. Antônio, entre os riachos do Mel e das Miúdas e a vila de Estiva, no Município de Lençóis;

III – os corredores de biodiversidade.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Proteção da Vida Silvestre – ZPVS:

1 . proteção ambiental:

- (a) preservação dos ecossistemas, em especial os ambientes naturais necessários à existência ou reprodução da flora local e da fauna residente ou migratória;
- (b) reconstituição e manutenção de diversidade genética;
- (c) restrição à captação de água, somente permitida mediante autorização da Administração da APA;
- (d) proibição de edificações, salvo casas de bombas, em pontos de captação de água, devidamente aprovados pela Administração da APA, mediante a apresentação de projeto.

2. usos indicados:

- (a) exclusivamente o turismo ecológico, através de trilhas para pedestres e canoas;
- (b) visitação controlada, através do ajojo, e pesquisa científica;

2.1 obrigações dos proprietários e empreendedores:

- (a) recuperação das áreas degradadas ou ainda em processo de degradação;
- (b) revegetação das margens de cursos d'água e nascentes, especialmente com espécies nativas e adaptadas a estes ecossistemas;
- (c) a construção e manutenção de vias carroçáveis para fiscalização, quando justificadamente solicitado pela Administração da APA;
- (d) não construir cercas.

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Não serão aprovados quaisquer projetos de parcelamento ou desmembramento, em áreas situadas exclusivamente nas ZPVS;

3.1 exceções:

Projetos de parcelamento ou desmembramento de imóveis, situados parcialmente nas ZPVS, desde que:

- (a) as áreas classificadas como ZPVS sejam transformadas em Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN, mediante instituição do regime jurídico próprio, no Cartório de Registro de Imóveis competente, em forma condominial;
- (b) estas reservas fiquem sob responsabilidade, em caráter irrevogável e irretratável, comum de todos os condôminos, para a preservação, revegetação e manutenção da reserva;
- (c) os respectivos termos de Acordo e Compromisso e Convenções de Condomínio estipulem a responsabilidade comum a todos os condôminos, em caráter irrevogável e irretratável, de preservação, revegetação e manutenção das reservas;
- (d) façam constar nos instrumentos públicos ou privados de compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de direitos, as obrigações instituídas a

todos sucessores a qualquer título, devidamente registradas nos Cartórios de registro de Imóveis competentes.

Art 3º - Consideram-se Zonas de Preservação Permanente – ZPP, áreas com ecossistemas de mata ciliar, nascentes, margens de rios e lagoas, cachoeiras e cascatas, além de áreas permanentemente inundadas;

I – parte dos vales dos rios Cochó, Preto, Sto. Antônio, nos Municípios de Iraquara, Palmeiras e Seabra;

II – vale do Riacho das Almas e seus afluentes, no Município de Iraquara;

III – parte do vale do Rio Água de Rega, no Município de Iraquara;

IV – as previstas na legislação federal.

Art. 4º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Preservação Permanente ZPP.

1. proteção ambiental:

(a) preservação dos ecossistemas de matas ciliares ao redor das nascentes, nas margens de rios e lagoas, cachoeiras e cascatas, além das áreas permanentemente inundadas;

(b) vedada qualquer modificação no ambiente natural, o uso para fins agropecuários e retirada de lenha ou madeira;

(c) revegetação, a ser feita com espécies nativas e preferencialmente frutíferas;

(d) aproveitamento dos recursos hídricos e medidas de perenização dos mananciais, feitos sob orientação técnica.

2. usos indicados:

(a) visitação, pesquisa científica e trilhas ecológicas controladas;

(b) coleta controlada de frutos das matas ciliares, pela população local;

2.1 obrigações dos proprietários e empreendedores:

Recuperação das áreas degradadas ou ainda em processo de degradação, com incentivo à revegetação das margens, bordas de escapas e nascentes, especialmente com espécies frutíferas que permitam a coleta para subsistência da população, controlada pela Administração da APA.

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Não serão aprovados quaisquer projetos de parcelamento ou desmembramento, em áreas situadas exclusivamente nas ZPP;

3.1 exceções:

Poderão ser aprovados quaisquer projetos de parcelamento ou desmembramento de imóveis, situados parcialmente nas ZPP, desde que:

(a) as áreas classificadas como ZPP sejam transformadas em Reversa Particular de Patrimônio Natural – RPPN, mediante instituição do regime jurídico próprio, no Cartório de Registro de Imóveis competente, em forma condominial;

(b) o empreendimento seja instituído em forma condominial, no qual as áreas classificadas como ZPP sejam consideradas em caráter irrevogável e irretratável, áreas de preservação permanente, de responsabilidade comum a todos os condôminos, para fins de sua preservação, revegetação e manutenção.

(c) façam constar às obrigações de preservação, revegetação e manutenção da área comum, de forma expressa, a respectiva Convenção de Condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente e nos instrumentos públicos ou privados de compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de direitos.

Art 5º - Consideram-se Zonas de Proteção Rigorosa – ZPR, áreas onde se concentram maciços contínuos e expressivos de ecossistemas de floresta estacional em estágio médio e avançado de regeneração, submetidas ao regime do decreto nº 750/93:

I – áreas florestais ao leste do Rio Santo Antônio e rio das Miúdas, no Município de Lençóis;

II – três áreas situadas ao longo do Rio Utinga, nos municípios de Lençóis, Andaraí e Utinga;

III – Morro do Pai Inácio;

IV – Morro do Calumbi, também conhecido como Morro do Camelo;

V – Serra dos Brejões;

IV – Chapadinha.

Art. 6º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Proteção Rigorosa ZPR.

1. proteção ambiental:

(a) preservação e recomposição das formações florestais identificadas como de Mata Atlântica, a exemplo da floresta estacional, que constituem expressivos testemunhos de ecossistemas em estágio médio e avançado de regeneração;

(b) recomposição das formações florísticas remanescentes;

2. usos indicados:

(a) turismo ecológico, através de trilhas de pedestres;

(b) constituição de Reversa Particular de Patrimônio Natural – RPPN;

2.1 obrigações dos proprietários e empreendedores:

Apresentação e execução de Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD.

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Não serão aprovados quaisquer projetos de parcelamento ou desmembramento, em áreas situadas exclusivamente nas ZPR;

3.1 exceções:

Projetos de parcelamento ou desmembramento de imóveis, quando situados apenas parcialmente nas ZPR, desde que empreendimento seja instituído em forma condicional, no qual as áreas classificadas como ZPR sejam consideradas, em caráter irrevogável e irretratável, de responsabilidade comum a todos os condôminos, para fins de sua preservação, revegetação e manutenção;

3.2 obrigações dos empreendedores (loteadores ou parceladores):

(a) as áreas classificadas como ZPR sejam transformadas em Reversa Particular de Patrimônio Natural – RPPN, mediante instituição do regime jurídico próprio, no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob regime condominial;

(b) façam constar às obrigações de preservação, revegetação e manutenção da área comum, de forma expressa na respectiva Convenção de Condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente e nos instrumentos públicos ou privados de compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de direitos;

(c) elaboração de Relatório de Informação Ambiental – RIA, segundo Termo de referência fornecido pela Administração da APA, para identificação dos remanescentes florestais;

(d) recuperação das áreas degradadas.

Art. 7º - Considera-se Zona de Proteção de Cavernas – ZPC, a área onde se situam a maioria das cavernas da região, formando um polígono de 13 x 15 km, no centro da planície de calcário de Iraquara, situada nos Municípios de Iraquara e Palmeiras.

Art. 8º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zona de Proteção de Cavernas ZPC:

1. proteção ambiental:

total, nas áreas de influência das cavernas (projeção mais 250,00m), vedados: qualquer alteração nos ecossistemas, a eliminação das formas florestais e o uso agrícola;

2. usos indicados:

(a) nas áreas de influência das cavernas, exclusivamente pesquisa científica e turismo ecológico, através de trilhas de pedestres, e visitação, mediante autorização, a depender da sustentabilidade desse uso;

(b) fora das áreas de influência das cavernas (projeção na superfície do desenvolvimento da caverna mais uma faixa de entorno de 250m), produção

agrícola, e se irrigada, sob condições especiais, com acompanhamento da Administração da APA, dos demais órgãos conveniados e de assistência técnica ao produtor rural, desde que não comprometam o subsolo e o interior das cavernas;

2.1 obrigações dos proprietários, posseiros ou arrendatários nas áreas de influência das cavernas:

(a) reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas ou já adaptadas aos ecossistemas;

(b) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, com incentivos à revegetação das margens e nascentes.

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Permitido, se situados parcialmente nas ZPC, desde que o empreendimento seja instituído em forma condicional, no qual as *áreas de influência das cavernas* sejam consideradas, em caráter irrevogável e irretratável, áreas de responsabilidade comum a todos os condôminos, para fins de sua preservação, revegetação e manutenção;

3.1 obrigações dos empreendedores:

(a) fazer constar às obrigações comuns na respectiva Convenção de Condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente e nos instrumentos públicos ou privados de compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de direitos;

(b) reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas ou já adaptadas ao ecossistema;

(c) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, com incentivo a revegetação das margens e nascentes;

(d) apresentação de RIA - Relatório de Informação Ambiental, que deve conter, entre outros elementos, o cadastro físico de cavernas, numa distância de até 200m da área do projeto e a demarcação das projeções na superfície;

(e) aprovação do Plano de Manejo, de cada caverna de interesse, de sua projeção na superfície e sua área de influência, constando estudo da respectiva capacidade de carga.

Art. 9º - Consideram-se Zonas Agro-Florestais – ZAF, áreas com ecossistemas florestais variando da floresta estacional ou mata seca, cerrado e cerradão e a caatinga.

I – parte das Serras de Sto. Antônio e Gameleira, nos municípios de Iraquara e Seabra;

II – área entre Estiva e Iraporanga, nos municípios de Lençóis e Iraquara;

III – três áreas situadas no entorno dos Marimbus, no vale do Rio Sto. Antônio, municípios de Lençóis e Andaraí.

Art. 10º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas Agro-Florestais ZAF:

1. proteção ambiental:

- (a) preservação da integridade dos ecossistemas florestais, variando da floresta estacional ou mata seca, cerrado e cerradão e da caatinga.
- (b) proibição total de atividades mineradoras;

2. usos indicados:

- (a) turismo ecológico com trilhas e infra estrutura de apoio;
- (b) cultivos econômicos típicos dos sistemas agroflorestais e agro-silvicultura;
- (c) cultivos agrícolas de espécies vegetais perenes e formadoras de estrato arbustivo e arbóreo, priorizando-se frutíferas e a apicultura;

2.1 obrigações dos proprietários, posseiros ou arrendatários:

- (a) recuperar e manter as áreas degradadas ou em processo de degradação.
- (b) revegetar as margens de cursos d'água e nascentes, preferencialmente com espécies nativas e adaptada a estes ecossistemas;

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Permitido, desde que obedecidos os limites do módulo mínimo regional do INCRA de 25ha, e quando houver áreas florestais a preservar, estas devem ser mantidas em forma condominial.

3.1 obrigações dos empreendedores:

- (a) identificação dos remanescentes florestais, através da elaboração de RIA (Relatório de Informação Ambiental);

11º - Consideram-se Zonas de Controle da Paisagem – ZCP:

I – a área localizada na bacia do Rio Sto. Antônio, entre a planície do calcário de Iraquara;

II – os campos rupestres ao sul da Estiva, especialmente a bacia do Rio São João e riacho do Mel, excluindo os topos dos morros e serras, que são classificados como Zona de Proteção Rigorosa – ZPR, de acordo com a legislação federal;

12º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Controle da Paisagem - ZCP:

1. proteção ambiental:

- (a) proibida a eliminação das formações vegetais e alteração nos ecossistemas;
- (b) proibida a realização de obras e empreendimentos que impliquem em modificações no relevo ou alterem o aspecto paisagístico;
- (c) preservação e recomposição das formações florestais identificadas como de Mata Atlântica, a exemplo da floresta estacional, que constituem expressivos testemunhos de ecossistemas em estágio médio e avançado de regeneração;

(d) recomposição das formações florísticas remanescentes;

2. usos indicados:

(a) pastagens extensivas e agricultura controlada, sem uso de insumos químicos e acompanhamento técnico;

(b) equipamentos de segurança e apoio às trilhas ecológicas para pedestres, devidamente aprovados pela Administração da APA, mediante estudo de imagem;

(c) Hotéis Fazenda ou ecológicos destinados ao ecoturismo, em locais comprovadamente antropizados e totalmente integrados na paisagem natural;

(d) inserção em projetos produtivos dos sistemas agroflorestais;

(e) constituição de Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN;

Parâmetros a serem observados;

(f) densidade máxima de 10 leitões/ha de área antropizada; gabarito: altura máxima de 7,5m; obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%.

(g) A Administração da APA poderá exigir dos empreendedores:

(h) a identificação dos ecossistemas naturais pelos proprietários rurais, através da elaboração de RIA – Relatório de Informação Ambiental com informações do imóvel onde se dará a execução do projeto, em escala 1:2000, destacando os elementos do meio natural;

(i) estudo imagem (volumetria construtiva, imagem urbana e imagem paisagística).

(j) As vias de acesso ao interior das ZCP deverão ter autorização especial da Administração da APA, precedida de estudos ambientais.

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Vedado.

3.1 Exceções:

Desmembramento para fins rurais ou empreendimentos turísticos indicados, em áreas comprovadamente antropizadas.

3.2 obrigações dos empreendedores:

(a) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, revegetação, especialmente às margens de cursos d'água e nascentes, com espécies nativas e adaptadas a estes ecossistemas;

(b) apresentação de projeto de arborização, priorizando as espécies nativas bem como revegetação das áreas livres e comuns da gleba;

Art.13º - Consideram-se Zona de Proteção Visual – ZPV, submetidas a regime especial de preservação visual e conservação dos ecossistemas, os altiplanos de serras, com solos litólicos e vegetação de campos rupestres e, em especial:

I – as encostas do rio São José, visíveis a partir do acesso a Lençóis;

II – áreas no entorno da BR-242, entre a ponte do Rio Sto. Antônio e a BA-850;

III – Serras em volta do Rio São João.

Art. 14º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas Proteção Visual - ZPV :

1. proteção ambiental:

- (a) proibição da eliminação das formações vegetais, da alteração da estrutura dos ecossistemas e da realização de obras que impliquem em modificação no relevo ou gerem impacto visual paisagístico;
- (b) exigência da conservação dos ecossistemas naturais, especialmente a vegetação dos campos rupestres e as áreas de refúgio da fauna silvestre;
- (c) conservação dos espaços verdes à margem da BA-850, estrada que dá acesso à cidade de Lençóis, e nas encostas do Rio São José, visíveis a partir da cidade e das trilhas de Lençóis;

1.1 Licenciamentos em áreas limítrofes a estas zonas:

Somente aprovados se vinculados à execução da preservação e vegetação, tratamento paisagístico e a manutenção das áreas desta zona, correspondente a sua testada em comum, permitida a construção de edificações somente quando não apresentem impactos visuais, a critério da Administração da APA.

2. usos indicados:

- (a) implantação de equipamentos de apoio ao turismo de visitação e contemplativo, e de equipamentos de pequeno porte de apoio para empreendimentos turísticos situados em áreas limítrofes;
- (b) recuperação das trilhas de acesso já existentes, com acompanhamento da Administração da APA;
- (c) visitação, licenciada pela Administração da APA e pelo órgão competente, mediante a apresentação de Plano de Manejo devidamente aprovado que assegure a revegetação, preservação e manutenção da área;
- (d) constituição de Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN.

2.1 obrigações dos empreendedores, proprietários rurais, posseiros ou arrendatários:

- (a) responsabilidade comum aos condôminos pela preservação, vegetação e manutenção das áreas situadas nesta zona;
- (b) responsabilidade legal pela identificação e conservação dos ecossistemas naturais;
- (c) elaboração de RIA – Relatório de Informação Ambiental conforme Termo de Referência elaborado pela Administração da APA.
- (d) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, revegetando-as, preferencialmente com espécies nativas e adaptadas, para recomposição da biodiversidade.

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Proibido qualquer parcelamento ou desmembramento, que separe a parte que coincide com esta zona das demais partes de uma propriedade, salvo na forma de propriedade condominial.

3.1 obrigações dos empreendedores:

- (a) responsabilidade comum aos condôminos pela preservação, vegetação e manutenção das áreas situadas nesta zona;
- (b) responsabilidade legal pela identificação e conservação e dos ecossistemas naturais;
- (c) elaboração de RIA – Relatório de Informação Ambiental conforme Termo de Referência elaborado pela Administração da APA.
- (d) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, revegetando-as, preferencialmente com espécies nativas e adaptadas, para recomposição da biodiversidade.

Art. 15º - Consideram-se Zonas de Agricultura Restrita – ZAR, áreas atualmente submetidas ao cultivo agrícola, em locais extremamente frágeis ambientalente, localizadas nos vales ao lado das margens de rios e riachos e em volta dos Marimbus, com alguma presença de remanescentes de mata ciliar.

Art. 16º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Agricultura Restrita - ZAR:

1. proteção ambiental:

- (a) preservação dos ecossistemas naturais ainda existentes, especialmente os ecossistemas florestais e as áreas de refúgio da fauna silvestre;
- (b) proibição da realização de obras e empreendimentos que impliquem em modificações no relevo;
- (c) As vias de acesso ao interior desta Zona deverão ter autorização especial da Administração da APA, mediante a elaboração de estudos ambientais.

2. usos indicados:

- (a) equipamentos de apoio ao ecoturismo e lazer, em áreas comprovadamente antropizadas;
- (b) cultivos econômicos típicos dos sistemas agroflorestais e agrosilvicultura, insumos químicos e mecanização agrícola controlados pelos órgãos competentes;
- (c) apicultura;
- (d) pecuária intensiva e previamente localizada;
- (e) cultivos agrícolas convencionais, apenas para espécies vegetais perenes e formadora de estrato arbustivo e arbóreo, priorizando as frutíferas;
- (f) constituição de Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN;

2.1 parâmetros a serem observados:

Densidade máxima de 10 leitões/ha de área antropizada; gabarito: altura máxima de 7,5m, com obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%.

2.2 obrigação dos proprietários:

- (a) promover a revegetação das áreas livres e comuns do lote ou gleba, como também a recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, revegetando e mantendo-as, preferencialmente com espécies nativas e adaptadas a estes ecossistemas e que recompõem a biodiversidade;

- (b) recuperação e manutenção das áreas degradadas;
- (c) cumprimento da legislação específica para áreas florestadas.

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Permitido, observado o módulo mínimo regional do INCRA de 25ha, e quando houver áreas florestais a preservar, estas devem ser mantidas em forma condominial.

3.1 obrigações dos empreendedores parceladores do solo:

- (a) a elaboração de RIA (Relatório de Informação Ambiental) em escala 1:2000, destacando os elementos do meio natural, sujeito às restrições da legislação ambiental específica;
- (b) estudos de imagem (volumetria construtiva, imagem urbana e imagem paisagística);
- (c) promover a revegetação das áreas livres e comuns do lote ou gleba, como também a recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, revegetando e mantendo-as, preferencialmente com espécies nativas e adaptadas a estes ecossistemas e que recompõem a biodiversidade;
- (d) recuperação e manutenção das áreas degradadas,
- (e) cumprimento da legislação específica para áreas florestadas.

Art.17º - Consideram-se Zonas de Agricultura – ZAG, áreas de maior aptidão para o uso agrícola convencional, ocupando tabuleiros com solos de alta fertilidade natural.

Art. 18º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Agricultura – ZAG:

1. proteção ambiental:

- (a) preservação das áreas de refúgio da fauna silvestre remanescentes, estabelecendo-se a responsabilidade legal dos adquirentes de áreas;
- (b) conservação dos ecossistemas naturais e da cobertura florestal, na forma de lei;
 - 1.1 quando existirem cavidades no subsolo (cavernas, grutas) ou remanescentes de desmoronamentos geológicos, deverão ser adotados os mesmos parâmetros da ZPC;
 - 1.2 indicado sistema de baixo consumo de água para irrigação, com acompanhamento técnico;
 - 1.3.1.3 uso de insumos químicos, exclusivamente sob o controle dos organismos de assistência técnica e fiscalização.

2. usos indicados:

- (a) uso agropastoril, priorizando-se cultivos agrícolas com utilização de espécies arbóreas perenes e semi-confinamento;
- (b) implantação de cultivos econômicos típicos dos sistemas agro-florestais; agro-industriais;
- (c) apicultura;

(d) implementação de cultivos agrícolas convencionais, priorizando-se espécies vegetais perenes e formadoras de estrato arbustivo e arbóreo, especialmente frutíferas tropicais.

(e) mecanização agrícola aceitável, com indicação alternativa da tração animal, para pequenos agricultores;

(f) projetos de manejo produtivo dos ambientes já antropizados, assistidos tecnicamente por organismos competentes e acompanhamentos pela Administração da APA.

2.1 obrigações dos proprietários:

(a) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação;

(b) revegetação com espécies nativas e adaptadas.

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

(a) permitido, observado o módulo mínimo regional do INCRA de 25ha, mantendo as áreas florestais a preservar, sob a forma de responsabilidade condominial;

(b) áreas florestais mantidas em forma condominial;

3.1 obrigações dos empreendedores:

(a) quando houver áreas florestais a preservar, mantê-las sob regime condominial;

(b) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação;

(c) revegetação com espécies nativas e adaptadas;

Art. 19º - Consideram-se como Zonas Turísticas Especiais – ZTE, áreas dotadas de belezas cênicas e ambientes naturais bem preservados, possuindo proximidade com o Distrito Espeleológico de Iraquara, com a presença de ambientes com alta fragilidade ambiental, sendo ocupadas por fazendas que praticam atualmente uma agricultura convencional e a pecuária extrativa:

I – duas áreas localizadas nas faixas marginais do alto Rio Sto. Antônio, e dos rios Cocho e Preto (ZPP), entre a BR 242 e a Pratinha;

II – área de Mucugêzinho, ao longo da BR 242.

Art. 20º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas Turísticas Especiais – ZTE:

1. proteção ambiental:

(a) preservação dos ecossistemas naturais, especialmente a vegetação no entorno dos cursos d'água, bordas de depressões e as áreas de refúgio da fauna silvestre, estabelecendo-se a responsabilidade legal dos adquirentes de áreas dentro da ZTE;

(b) proibida a eliminação das formações florestais e alteração de ecossistemas naturais ainda existentes e a realização de obras e empreendimentos que impliquem em modificações no relevo.

2. usos indicados:

- (a) Terminal Turístico infra-estruturado e controlado no Mucugêzinho;
- (b) Hotéis Fazenda e eco-turísticos de baixa densidade em áreas comprovadamente antropizadas, em áreas comprovadamente antropizadas, desmatadas, à exceção do Mucugêzinho;
- (c) estruturas de apoio a esportes náuticos (canoagem, mergulho autônomo, etc.);
- (d) trilhas ecológicas;
- (e) uso agroflorestal e agrícola;
- (f) projetos de manejo produtivo assistidos tecnicamente por organismos competentes
- (g) atividades educativas e culturais;
- (h) camping;
- (i) estacionamento.

2.1 Parâmetros a serem observados:

- (a) densidade máxima de 10 leitões/ha de área antropizada; gabarito altura máxima de 7,5m, com obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%;
- Nota – Empreendimentos turísticos localizados ou a serem localizados em áreas próximas de cavernas, deverão atender os parâmetros das ZPC e obedecer a legislação federal específica conforme Decreto Lei nº 99.556 de 1º/10/90 e Portaria do IBAMA nº 887 de 15/06/90, que protege as cavernas e seu entorno;

2.2 Vias de acesso:

As vias de acesso ao interior desta Zona, dotada de beleza cênica e ambientes naturais bem preservados, possuindo proximidade com o Distrito Espeleológico de Iraquara, com a presença de ambientes com alta fragilidade ambiental, e ocupadas por fazendas que praticam atualmente uma agricultura convencional e a pecuária extrativa, deverão ter autorização especial da Administração da APA, precedida de estudos ambientais e paisagísticos.

2.3 licenciamento de atividades comerciais na zona de Mucugêzinho:

Vinculados à preservação, vegetação, tratamento paisagístico, infra-estrutura e a manutenção das áreas de ZPP que beneficiam sua atividade;

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Permitido, observado o módulo mínimo regional do INCRA 25 ha e quando houver áreas florestais e preservar, estes devem ser mantidas em forma condominial;

3.1 obrigações dos empreendedores:

- (a) apresentação de RIA – Relatório de Informação Ambiental, com informações do imóvel onde se dará a execução do projeto, a critério da Administração da APA, em escala 1:2.000, destacando-se os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica;
- (b) preservação das áreas florestais, em forma condominial;
- (c) apresentação de estudo de imagem (volumetria construtiva, imagem urbana e imagem paisagística).
- (d) recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação;
- (e) revegetação com espécies nativas e adaptadas a estes ecossistemas;

- (f) solução para saneamento básico intrínseco ao empreendimento proposto, com realização de auto-monitoramento;
- (g) manutenção da faixa de preservação permanente de 30m ao longo dos rios e córregos, permanentes ou intermitentes, mesmo estando as áreas já inteiramente antropizadas;

Art. 21º - Consideram-se como Zonas de Vilas Turísticas – ZVT, ambiente serrano parcialmente antropizado, localizado na localidade denominada Barro Branco, ao nordeste de Lençóis.

Art. 22º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Vilas Turísticas – ZVT:

1. proteção ambiental:

- (a) revegetação das áreas livres e comuns dos condomínios;
- (b) preservação, revegetação, tratamento paisagístico, mediante a apresentação de projeto de arborização, priorizando as espécies nativas;
- (c) manutenção das áreas de preservação e conservação dos respectivos entornos, como também a manutenção e arborização das vias de acesso;

2. usos indicados:

- (a) uso residencial turístico;
- (b) comércio/serviço turístico;
- (c) turismo e apoio para a visitação do Parque Nacional da Chapada Diamantina, com a devida autorização e acompanhamento do IBAMA;
- (d) Parâmetros a serem observados:
gabarito: altura máxima de 7,5m, com obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%; índice de permeabilidade mínimo: 70% em área comprovadamente antropizada; taxa de ocupação: 25%.

2.1 obrigações dos proprietários:

revegetação das áreas livres e comuns da gleba;

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Somente aprovados sob responsabilidade jurídica do empreendedor e, necessariamente na forma condominial, com área privativa mínima de 700m².;

3.1 obrigações dos empreendedores:

- (a) apresentação de RIA – Relatório de Informação Ambiental, com informações do imóvel onde se dará a execução do projeto em escala de 1:5.000 destacando os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica;
- (b) revegetação das áreas livres e comuns da gleba, com espécies nativas e mediante a apresentação de projetos específicos para aprovação da Administração da APA;
- (c) preservação, revegetação, tratamento paisagístico, mediante a apresentação de projeto de arborização, priorizando as espécies nativas e a manutenção das

áreas de preservação e conservação dos respectivos entornos, como também a manutenção e arborização das vias de acesso;

(d) implantação de assentamentos habitacionais proporcionais ao número de empregos diretos gerados pelo empreendimento em local indicado pela Administração da APA;

(e) solução para saneamento básico, sistema viário e energia elétrica.

Art. 23º - Consideram-se Zonas de Ocupação Controlada – ZOC, áreas localizadas no vetor de crescimento da cidade de Lençóis, ao longo da BA 850 e BR 242.

Art. 24º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Ocupação Controlada – ZOC:

1. proteção ambiental;

(a) proibidas a eliminação das formações florestais e a realização de obras e empreendimentos que impliquem em modificação no relevo;

(b) empreendimentos ou atividades só poderão ser implantadas em áreas já antropizadas, devidamente comprovadas e sob autorização da Administração da APA;

(c) revegetação e manutenção da faixa de preservação permanente de 30m, ao longo dos rios e córregos, permanentes ou intermitentes, mesmo estando as áreas já inteiramente antropizadas;

(d) As vias de acesso ao interior desta Zona deverão ter autorização especial da Administração da APA, precedido de estudos ambientais e paisagísticos que viabilizem a via com o mínimo de impacto no meio ambiente.

2. usos indicados;

(a) turístico, em áreas comprovadamente antropizadas;

(b) equipamentos de apoio ao turismo e lazer;

(c) turismo ecológico com trilhas e infra-estrutura de apoio;

(d) implantação de cultivos econômicos típicos dos sistemas agroflorestais e agrosilvicultura;

(e) implementação de cultivos agrícolas convencionais, apenas para espécies vegetais perenes e formadora de estrato arbustivo e arbóreo, priorizando-se frutíferas;

2.1 Parâmetros a serem observados;

(a) densidade máxima de 10/ha de área antropizada; gabarito: altura máxima de 7,5m, com obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%; índice de permeabilidade mínimo: 90%;

(b) apresentação obrigatória de projetos de paisagismo e revegetação, em atividades que impliquem em intervenções no meio natural;

(c) vinculação à execução da preservação, vegetação, tratamento paisagístico e a manutenção da faixa de domínio da rodovia e das áreas limítrofes, como também à arborização de ambos os limites da faixa de domínio da BR 242 ou BA 850 (na

forma da alameda) com árvores de porte de espécies nativas com distância máxima de 15m.

2.2 obrigações dos proprietários e condôminos:

(a) revegetação das áreas livres, comuns ou privadas, das glebas e das vias, de modo que todo volume construtivo seja envolvido com vegetação de porte superior ao gabarito de altura, priorizando as espécies nativas;

3. parcelamento ou desmembramento do solo – regra geral:

Permitidos os projetos que estabeleçam responsabilidade condominial pelas áreas de preservação, mediante instrumentos devidamente registrados em Cartório do Registro de imóveis;

3.1 obrigações dos empreendedores:

(a) apresentação de RIA – Relatório de Informação Ambiental, com informações do imóvel onde se dará a execução do projeto, em escala de 1:2.000 destacando os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica;

(b) solução para saneamento básico intrínseco ao empreendimento proposto, com realização de auto-monitoramento;

(c) estudo imagem (volumetria construtiva, imagem urbana e imagem paisagística).

(d) implantação de assentamentos habitacionais proporcionais ao número de empregos diretos gerados pelo empreendimento;

(e) apresentação de projeto paisagístico de arborização, com espécies nativas da região;

(f) preservação dos ecossistemas naturais, especialmente os florestais e as áreas de refúgio da fauna silvestre, estabelecendo-se, através de Termos de Acordo e Compromisso Ambiental e Urbanístico as responsabilidades dos adquirentes.

Art. 25º - Consideram-se Núcleos Urbanos de Apoio – NUA, ambientes com uma ampla diversidade de ecossistemas, em vários níveis de antropização e preservação;

I – entroncamento BR 242 com BR 122 (Carne Assada), no Município de Palmeiras;

II - entroncamento BR 242 com BR 850, no Município de Lençóis;

III - entroncamento BR 850 com a Estrada de Remanso, no Município de Lençóis;

Art. 26º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nos Núcleos Urbanos de Apoio – NUA;

1. proteção ambiental:

A proteção ambiental será específica para cada ecossistema existente, promovendo-se a recuperação das áreas degradadas.

2. usos indicados:

(a) satélite de Lençóis; uso residencial unifamiliar, comércio/serviço, turismo e institucional;

(b) entroncamento; uso comercial/serviços, turismo e institucional.

2.1 parâmetros urbanísticos a serem observados;

taxa de ocupação residencial: 30%; índice de permeabilidade mínimo: 60%; gabarito: altura máxima, 7,5m, com telhado com inclinação mínima de 30%.

2.2 obrigações dos proprietários e condôminos:

(a) manutenção, tratamento paisagístico e arborização da faixa de domínio das rodovias limítrofes;

(b) envolver todo o volume construtivo com vegetação de porte superior ao gabarito de altura, priorizando as espécies nativas;

(c) conservação da vegetação existente, sendo que, nos casos de necessidade de corte, deverá haver replantio com espécies preferencialmente nativas.

3. parcelamento ou desmembramento do solo:

Permitido, para a finalidade residencial-turístico e comerciais não sendo exigida necessariamente a forma do condomínio, estabelecido o lote mínimo residencial; 400m² as demais usou 600 m² e de acordo com os PRUA – Plano de Referência Urbanístico-Ambiental;

3.1 obrigações dos empreendedores:

(a) apresentação de RIA (Relatório de Informação Ambiental) com informações do imóvel onde se dará a execução do projeto, em escala de 1:2.000 destacando os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica;

(b) a apresentação de projeto paisagístico de arborização e a revegetação das áreas livres, comuns ou privadas, das glebas e das vias, na medida que todo volume construtivo seja envolvido com vegetação de porte superior ao gabarito de altura, priorizando as espécies nativas;

(c) solução para saneamento básico, sistema viário, drenagem e energia elétrica;

(d) conservação da vegetação existente, sendo que, nos casos de necessidade de corte, deverá haver replantio com espécies preferencialmente nativas;

Art. 27º - Consideram-se Zonas de Expansão Prioritária – ZEP, áreas com elevado nível de antropização, localizadas no entorno das cidades de Lençóis, Iraquara e o distrito de Iraporanga, destinadas à expansão urbana.

Art. 28º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nas Zonas de Expansão Prioritária – ZEP;

1. proteção ambiental:

uso sustentável, acompanhado pela Administração da APA;

revegetação das áreas livres e comuns do lote ou gleba, como obrigação dos proprietários;

2. usos indicados:

- (a) residencial unifamiliar;
- (b) plurifamiliar;
- (c) comércio/serviço
- (d) turismo e,
- (e) institucional;

2.1 Parâmetros urbanísticos a serem observados:

gabarito: altura máxima, 7,5m, com obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%, taxa de ocupação máxima: 30%, índice de permeabilidade mínimo: 60%.

3. parcelamento do solo:

de acordo com os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo fixados pelo PRUA – Plano de Referência Urbanístico-Ambiental.

3.1 obrigação dos empreendedores:

- (a) apresentação, a critério da Administração da APA, de RIA – Relatório de Informação Ambiental, com informações de imóvel e onde se dará a execução do projeto em escala de 1:2.000, destacando-se os elementos do meio natural, sujeitos às restrições da legislação ambiental específica;
- (b) apresentação do projeto de arborização, priorizando as espécies da vegetação nativa.

Art. 29º - Consideram-se Núcleos Urbanos Consolidados – NUC, cidades ou vilarejos existentes no interior da APA;

I – No Município de Lençóis;

- Lençóis
- Remanso
- Afrânio Peixoto

II – No Município de Iraquara;

- Iraquara
- Iraporanga
- Santa Rita
- Riacho do Mel

III – No Município de Seabra;

- Água de Rega

Art. 30º - Ficam instituídos os seguintes parâmetros para o uso das áreas situadas nos Núcleos Urbanos Consolidados – NUC;

1. proteção ambiental:

revegetação das áreas livres e comuns do lote ou gleba, com espécies nativas e mediante apresentação de projeto, como obrigação dos proprietários.

2. usos indicados

uso sustentável, acompanhado pela Administração da APA.

2.1 Parâmetros urbanísticos a serem observados:

gabarito; altura máxima; 7,5m, com obrigatoriedade de telhado com inclinação mínima de 30%; taxa de ocupação máxima: 40% índice de permeabilidade mínimo: 50%

3. parcelamento ou desmembramento do solo:

Lote mínimo; 300m²

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CEPRAM

Em, 20 de junho de 1997.

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Presidente.